

**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PEREIRO/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Concorrência Eletrônica nº. 1406.01/2024*

*Processo nº. 1406.01/2024*



**COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que a desclassificou da Concorrência Eletrônica nº. 1406.01/2024 da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação, tornou público o edital da Concorrência Eletrônica nº. 1406.01/2024, cujo objeto é a *“pavimentação asfáltica no Município de Pereiro/CE, tudo conforme Projeto anexo a este edital”*.

Encerrada a fase de lances, a COPA ENGENHARIA LTDA eventualmente restou classificada em primeiro lugar do torneio. Neste sentido, o Ilustre Agente de Contratação passou à análise de sua proposta.

Ocorre que, após avaliar o supracitado documento da COPA, o Douto Julgador, em uma decisão, *data máxima vênia*, equivocada, optou por desclassificá-la do presente procedimento licitatório, sob a seguinte alegativa:

***“COPA ENGENHARIA LTDA desclassificado. Motivo: Comunicamos que a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 02.200.917/0001-65, está com sua proposta de preços DESCLASSIFICADA, por não atender o item 8.5 do edital. A licitante não apresentou as planilhas detalhadas com***

*quantitativos do orçamento para os TRECHOS 01, 02, 03, 04, 05 e 06, impedindo a avaliação precisa dos custos e a viabilidade da proposta. Esse documento é fundamental para garantir a transparência e a clareza na formação dos preços. A licitante deixou de identificar em sua proposta a tabela base de preços conforme o orçamento básico estabelecido pelo município. Essa indicação é crucial para assegurar que os preços ofertados estejam alinhados com os parâmetros oficiais e previamente definidos, garantindo a justiça e a equidade no processo licitatório. A ausência desses documentos essenciais compromete a análise detalhada e comparativa das propostas."*

Conforme pode ser observado das razões registradas no sistema, a COPA foi desclassificada por, supostamente, **não ter apresentado as planilhas detalhadas com quantitativos do orçamento para os Trechos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, além de não ter identificado em sua proposta a tabela base de preços**, conforme o orçamento básico estabelecido pelo município, o que configuraria uma violação ao subitem 8.5 do edital.

No entanto, *data máxima vênia*, tal decisão não pode, de forma alguma, prosperar. É que, conforme será demonstrado a seguir, o entendimento mencionado vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, sobretudo os princípios do formalismo moderado, da vantajosidade e da isonomia.

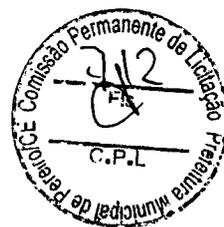
Dessa forma, **deve ser reformada a decisão que desclassificou a COPA**, permitindo-lhe ainda a regular participação nas demais fases do certame.

Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Como se pode extrair das razões da decisão combatida, o **Íncrito Agente de Contratação desclassificou a COPA por entender que esta empresa, supostamente, não apresentou planilhas detalhadas com os quantitativos do orçamento para os Trechos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, assim como não identificou em sua proposta a tabela base de preços**, o que configuraria uma violação ao subitem 8.5 do edital.





Neste sentido, para que não reste qualquer dúvida acerca do pleno atendimento da recorrente ao disposto no subitem 8.5 do edital, relativo à proposta de preços, analisemos ponto a ponto as exigências do mencionado dispositivo:

8.5 Após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar a Administração, por meio eletrônico, no prazo de **03 (três) horas**, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Observe-se que o item 8.5 exige que, após o julgamento, o licitante vencedor reelabore e apresente à Administração suas planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

Dito isso, é relevante notar que o referido dispositivo em nenhum momento estabelece que o licitante vencedor deve, obrigatoriamente, apresentar as planilhas com o detalhamento dos quantitativos do orçamento para os Trechos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, tampouco exige a identificação da tabela base de preços em sua proposta.

Pois bem.

Analisando os documentos submetidos ao sistema pela COPA, após o julgamento e a declaração de sua vitória, constata-se que **esta empresa submeteu sim suas planilhas conforme requisitado no item 8.5 do edital.**

Ora, Ilustre Agente de Contratação, nas planilhas apresentadas pela recorrente, são indicados de forma suficientemente clara os quantitativos e os custos unitários, bem como são detalhados expressamente as Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e os Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, o que atende plenamente ao exigido pelo item 8.5 do edital.

Para confirmar o que se aduz, basta se analisar o documento submetido pela COPA no sistema, denominado "*Prop. readequada CE 1406.01 2024 - Pav. Asfáltica-Completa com apólices.pdf*". Conforme pode ser observado das fls. 2 a 43 deste documento, estão detalhados os custos unitários e os quantitativos de todos os serviços/materiais ofertados, adequados ao preço final de sua proposta, com a identificação da fonte utilizada para basear seus preços, SEINFRA, e o código do serviço correspondente.



Por sua vez, nas fls. 44 e 45, verifica-se as composições do BDI adequadas ao valor da proposta final, tanto para os serviços quanto para os materiais. Já na fl. 46, encontra-se a tabela dos encargos sociais, também ajustada ao valor da oferta final.

Nesta toada, é incontestável que a COPA anexou suas planilhas com os valores adequados ao valor de sua proposta final, em estrita conformidade com o estabelecido no subitem 8.5 do edital.

Diante do exposto, é de se presumir que a COPA foi desclassificada do presente certame simplesmente por não ter detalhado separadamente os quantitativos dos serviços/materiais por trecho, e por não ter sido mais específica quanto à tabela base de preços utilizada em sua proposta.

Em relação ao primeiro motivo, essa conclusão é respaldada pelo fato de que a COPA, assim como a CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, atual empresa declarada vencedora, apresentou suas planilhas detalhando os quantitativos e custos unitários de todos os serviços/materiais que incidirão na execução do objeto licitado.

A única diferença é que, enquanto a CONSTRUTORA ALICERCE LTDA apresentou os quantitativos dos serviços/materiais separados por trecho, a COPA os apresentou de forma consolidada, sem realizar tal separação, considerando a quantidade total necessária para todos os trechos.

Nota-se que a diferença entre as duas abordagens reside apenas na FORMA de organização das planilhas. Afinal, a discriminação dos quantitativos dos serviços/materiais licitados, independentemente de ser por trecho ou de forma consolidada, não interfere na viabilidade das propostas, uma vez que ambas abrangem as mesmas quantidades totais.

Dito isso, faz-se imprescindível destacar que "detalhar os quantitativos dos serviços/materiais por Trechos" não era uma exigência do edital, tampouco um motivo válido para desclassificar a COPA.

Afinal, além de tal procedimento não estar previsto no edital, nem mesmo no item que ensejou a desclassificação da COPA, item 8.5, conforme demonstrado acima, o próprio edital, em seu Orçamento Básico Unificado, não discrimina os quantitativos dos serviços/materiais licitados por Trecho.

Pelo contrário, o referido orçamento é idêntico às planilhas apresentadas pela recorrente após o julgamento, onde os quantitativos dos serviços/materiais são



apresentados de forma consolidada, sem realizar a separação mencionada, considerando a quantidade total necessária para todos os trechos.

Será mesmo, Ilustre Agente de Contratação, que se "detalhar os quantitativos dos serviços/materiais por trecho" fosse tão crucial para a análise da formação de preços, o Orçamento Básico Unificado do instrumento convocatório não teria sido elaborado dessa forma, ou o edital teria deixado de exigir isso?

Saliente-se que estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, criando novas, mormente em razão da redação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

**Portanto, uma vez determinadas as exigências do item 8.5, a Administração não pode ir além do que este item estabelece e definir que uma licitante o descumpriu se esta seguiu exatamente o que o dispositivo determina.**

Isso é justamente o que ocorre no caso em questão, pois a COPA apresentou suas planilhas com indicação clara dos quantitativos e dos custos unitários de todos os serviços licitados, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos



Encargos Sociais (ES), conforme exigido no item 8.5 do edital e os modelos disponibilizados neste instrumento. **No entanto, mesmo assim, foi desclassificada sob a alegação de que teria descumprido este item, razão pela qual a decisão que a desclassificou deve ser imediatamente reformada.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos em um procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

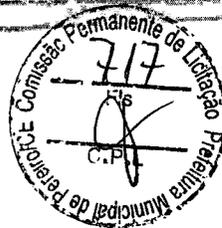
*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.”*

*(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*



2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a COPA desclassificada na Concorrência Eletrônica trazida à baila, em virtude do claro cumprimento ao item 8.5 do edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Frise-se que caso fosse imprescindível para o Ilustre Agente, esse aspecto poderia ser prontamente resolvido por meio de diligências.

No que concerne ao segundo motivo que embasou a desclassificação da COPA, a saber, a suposta ausência de identificação em sua proposta da tabela base de preços conforme o orçamento básico estabelecido pelo Município, faz-se imprescindível salientar que essa razão reflete um entendimento excessivamente formalista.

Afinal, embora não tenha identificado de maneira explícita que a tabela utilizada como referência para a formação de preços em sua proposta era a Tabela Unificada da SEINFRA 028, a COPA mencionou que a fonte dos preços de sua proposta é a SEINFRA.

É relevante notar que esta informação é suficiente para inferir que a proposta foi elaborada com base na tabela da SEINFRA, especificamente na sua edição 028, uma vez que esta é a vigente.

A título de demonstração, segue um excerto da proposta da COPA apresentada após o julgamento:



PLANILHA ORÇAMENTARIA	
	<b>OBRA:</b> PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, TUDO CONFORME PROJETO EM ANEXO
	<b>DESCRIÇÃO:</b> PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, TUDO CONFORME PROJETO EM ANEXO
	<b>LOCAL:</b> DISTRITO DE CRIOULAS, EM PEREIRO/CE.
	<b>CLIENTE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO
	<b>UNIDADES:</b> 86265 48M2
	<b>VALOR POR UNIDADE:</b> R\$ 187,45

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUAN
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	SEINFRA	M2	
1.2	C4992	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS	SEINFRA	KM	
1.3	C2850	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE LUZ, FORÇA, TELEFONE E LÓGICA	SEINFRA	UN	
1.4	C0370	BARRAÇÃO PARA ESCRITÓRIO TIPO A1	SEINFRA	UN	
1.5	C0369	BARRAÇÃO ABERTO	SEINFRA	M2	
2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
2.1	COMP 1-ADMP	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Composições Próprias	MÊS	
3	MOVIMENTOS DE TERRA				
3.1	C0928	CORTE E ATERRO COMPENSADO S/CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO	SEINFRA	M3	
3.2	C3211	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	SEINFRA	M3	
3.3	C3144	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km (Y = 0,90X + 1,32) - DMT: 15,00	SEINFRA	T	1

Portanto, a simples indicação pela recorrente de que a fonte dos preços de sua proposta é a SEINFRA permite concluir que a tabela base utilizada foi a Tabela Unificada da SEINFRA 028, conforme estipulado pelo orçamento básico do município. Consequentemente, não existem fundamentos para desclassificar a COPA com base na alegada ausência de identificação da tabela base de preços.

Ademais, tal procedimento é estritamente formalista, uma vez que a omissão específica da citação da tabela de base de preços não influencia na viabilidade ou regularidade de uma proposta.

A propósito, por tudo o que foi narrado, caso persistisse alguma dúvida em relação à Tabela Base de Preços utilizada pela COPA em sua proposta, bem como em relação ao detalhamento dos quantitativos dos serviços por trecho, era plenamente possível ao condutor do certame realizar uma simples diligência junto à empresa para esclarecê-la.



Frise-se que o próprio edital, em seu item 22.1, determina que é facultado à Administração, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Senão, vejamos:

*22.1. É facultado, ao Agente de Contratação, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

Importante ressaltar que tal previsão decorre diretamente da previsão legal do artigo 64, I, da Lei 14.133/21:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela desclassificação da COPA por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

É imprescindível salientar que, caso tivesse sido realizada diligência, a COPA teria prontamente fornecido ao Ilustre Agente de Contratação a Tabela de Base de Preços utilizada em sua proposta, além de detalhar os quantitativos dos serviços por trecho. Assim, Vossa Senhoria teria constatado que a empresa apresentou sua proposta em total conformidade com as disposições do edital.

Por estes motivos, *data máxima vênia*, desde logo se pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou a COPA desclassificada do presente torneio.

Ademais, é crucial destacar que desclassificar a recorrente pelo motivo em tela nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, dado que, conforme foi vastamente demonstrado acima, **apresentou a fonte que embasou seus preços e, por consequência, a Tabela**. No entanto, em que pese tal fato, o Preclaro Julgador apenas optou pela desclassificação sumária da COPA, violando os princípios basilares da Administração Pública da Vantajosidade e do Formalismo Moderado.



Quando ao excesso de formalismo, convém, no azo, trazer à lume os seguintes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação.”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros, p. 124)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

*“O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”*

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

*“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Ver. e ampl. Dialética, p. 436)

Importa mencionar ainda que o **próprio Poder Judiciário** se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que



desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”*

**STJ:**

**“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.**

(...)

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”**

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:



**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

**2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

**3. Segurança concedida.”**

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

**“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”**

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

**1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.**

**2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.**

**3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**



4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

**Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:**

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

**3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público**, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)



Na mesma esteira, faz-se imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.

Citem-se os seguintes excertos jurisprudenciais advindos do TCU:

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”*

(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”*

(Acórdão 2239/2018-Plenário, Relatora: Ana Arraes)

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas)

*“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”*

(Acórdão 11907/2011-2ª Câmara. Relator: Augusto Sherman)

*“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”*

(Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)



*“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”*  
(Acórdão 2872/2010-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

Ressalte-se que em razão da Súmula nº. 222 do TCU – Tribunal de Contas da União, devem ser observadas todas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão, vejamos:

*“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

**Portanto, com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU acima mencionadas.**

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, *ainda que se estivesse diante de algum vício na proposta apresentada pela COPA, o que NÃO é o caso, não seria possível excluir a empresa recorrente do presente certame.*

Afinal, com base no que restou acima demonstrado, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitiga-lo.**

Inclusive, a própria Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) é expressa ao prever, no inciso III, do seu artigo 12, que **o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo:**

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a**



**compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.**

Por estes motivos, cumpre que seja reformado o ato ora vergastado, a fim de que se declare a COPA classificada e vencedora do torneio em tablado, sob pena de ferir de morte o princípio do formalismo moderado.

Além disso, faz-se imprescindível destacar que eventual desclassificação da recorrida, além de ferir de morte o supracitado princípio, mitigará o princípio da vantajosidade.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as diretrizes do edital e as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Dito isso, é relevante notar que a proposta apresentada pela COPA, no valor de **R\$ 12.724.336,49 (doze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, foi de longe a mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, que indiscutivelmente é o fim precípua de todo procedimento licitatório.

COPA ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 082	12.724.336,49
-------------------------	------------------	---------------

Como se verifica do sistema da concorrência, a atual vencedora da presente disputa, CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, ofertou o valor de **R\$ 12.741.790,99 (doze milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos)**, ou seja, um valor a maior de **R\$ 17.454,50 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Classificação		
Razão Social	Participante	Melhor Lance
CONSTRUTORA ALICERCE LTDA	PARTICIPANTE 119	12.741.790,99



Observe-se que, caso o ato que desclassificou a COPA venha a ser mantido, excluindo-se empresa que não só apresentou proposta exequível, como também documentos de habilitação em estrita consonância com as disposições do ato convocatório, os cofres públicos sofrerão um prejuízo no importe de aproximadamente DEZESSETE MIL REAIS, contratando-se uma proposta claramente mais cara sem qualquer necessidade.

Ou seja, a manutenção da desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.

Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Nova Lei de Licitações (Art. 11, I, da Lei nº. 14.133/2021):

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Observe-se que é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da desclassificação da COPA, a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Nesse sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*



(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

De igual jaez, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

*“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

**Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a desclassificação da recorrente na licitação em tela, devendo ser imediatamente reformada tal decisão, evitando-se assim formalismos que venham a mitigar a vantajosidade da contratação, posto que na prática o objetivo precípua da exigência editalícia foi cumprido, tendo a empresa apresentado proposta manifestamente exequível.**

### **3. DO PEDIDO**

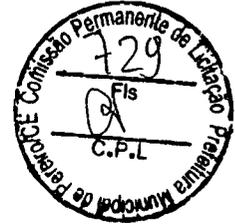
*Ex positis*, considerando tudo o que restou acima demonstrado, a empresa ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a



decisão ora vergastada, no sentido de declarar a COPA ENGENHARIA LTDA CLASSIFICADA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº. 1406.01/2024 da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a plena participação desta empresa.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Eusébio, 10 de julho de 2024.



EDUARDO AGUIAR  
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por  
EDUARDO AGUIAR  
BENEVIDES:88813266391  
Dados: 2024.07.10 13:55:22 -03'00'

**COPA ENGENHARIA LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL

Handwritten marks and signatures on the right side of the page.